



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1036930-98.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Viviany Beleboni**
 Requerido: **Pedaços de Amor Com. de Cosméticos Ltda Me**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Henrique Bretas Marzagão**

Vistos.

VIVIANY BELEBONI ajuizou ação de indenização por danos morais em face de PEDAÇOS DE AMOR COM. DE COSMÉTICOS LTDA ME.

Alega que tomou conhecimento pelas redes sociais da campanha publicitária ofensiva promovida pela ré em outdoors localizados em Santo André (SP) em que havia uma mulher transexual e o slogan "pirataria é crime". Diz que é transexual e se sentiu ofendida com a propaganda discriminatória e preconceituosa. Pede que a ré seja condenada a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 9.237,00.

A ré foi citada, mas não apresentou resposta (fls. 153 e 160).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Sustenta a autora que, em 08.03.17, ao acessar a rede social Facebook, deparou-se com a campanha publicitária da ré alusiva ao dia internacional das mulheres divulgada em outdoors na qual consta a frase "Pirataria é CRIME!" referindo-se a uma transexual que está urinando em pé no mictório de um banheiro masculino.

A imagem do outdoor em questão é a seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



Aduz que é transexual e que se sentiu ofendida com a propaganda em questão por ser discriminatória, preconceituosa, pejorativa e incitar o ódio.

De acordo com o § 2º do art. 37 do CDC, considera-se abusiva, dentre outras, a propaganda:

discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

A propaganda abusiva extrapola a liberdade de expressão e afeta a coletividade como um todo porque todos estão expostos aos seus efeitos nocivos representados no presente caso pelo fomento ao preconceito, à discriminação e ao ódio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A inobservância da ética, boa-fé e respeito da propaganda abusiva pode, além de ferir a sociedade como um todo, dar ensejo a danos concretos em determinadas pessoas que, sem prejuízo da ação coletiva a ser manejada pelos legalmente legitimados, podem buscar a reparação por meio de ação individual (CDC 103).

Ao afirmar que pirataria é crime e usar a imagem de um transexual para ilustrar a falsidade, a ré claramente atribuiu-lhe os predicados de inautêntico, espúrio e vicioso, o que, além de ofensivo, evidentemente não corresponde à realidade porque o transexual, longe de uma “contrafação”, é uma pessoa como as demais, com virtudes e defeitos, direitos e obrigações, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, que prevê a igualdade de todos sem distinção de qualquer natureza.

Embora a propaganda da ré não tenha mencionado a autora de forma específica, ao utilizar a imagem de um transexual como alguém nocivo à sociedade por ser “pirata” e fomentar a discriminação e o preconceito, causou-lhe danos morais objetivos haja vista que atingiu a sua imagem perante a sociedade, além de lhe causar angústia e sofrimento, danos morais subjetivos, não contestados em razão da revelia.

Assim, estabelecido o nexo causal entre a conduta e o dano, resta fixar o valor da indenização que, segundo Sergio Cavalieri Filho, deve levar em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias que se fizerem presentes.

Observados esses critérios, fixo em R\$ 5.000,00 o valor da indenização pelos danos morais.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária (TJSP) a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Vencida, a ré arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do § 8º do art. 85 do CPC,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com a ressalva de que, nos termos da súmula 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se que eventual início da fase de cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no art. 917 das NSCGJ.

PIC.

São Paulo, 09 de maio de 2020.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**